

PRISÃO PREVENTIVA COMO REFLEXO DO RACISMO ESTRUTURAL

PREVENTIVE DETENTION AS A REFLECTION OF STRUCTURAL RACISM

Jullia Meirelles Barra Lima

Orientador: Dr. Deo Pimenta

Dutra

RESUMO

O trabalho proposto visa realizar uma análise da prisão preventiva no Brasil, destacando sua interseção com o racismo estrutural. O objetivo é investigar como a aplicação excessiva e, muitas vezes, indiscriminada dessa medida cautelar contribui para o encarceramento em massa da população negra, refletindo e perpetuando discriminações sistêmicas.

Palavra-chave: Racismo Estrutural; Encarceramento; População Negra; Prisão Preventiva; Reflexo

ABSTRACT

The proposed work aims to carry out an analysis of preventive detention in Brazil, highlighting its intersection with structural racism. The goal is to investigate how excessive application and, often, indiscriminate of this precautionary measure contributes to mass incarceration of the black population, reflecting and perpetuating systemic discrimination.

Keywords: Structural Racism; Incarceration; Black Population; Preventive Arrest; Reflection

INTRODUÇÃO

O racismo deixou uma cicatriz profunda na história do Brasil, carregando consigo o peso de ter sido o último país do continente americano a abolir a escravidão, com a Lei Áurea sendo promulgada pela Princesa Imperial Regente, Isabel da casa de Bourbon e Bragança (Lei 3.353 de 1888). A abolição da escravatura tem apenas 135 anos, o que é pouco considerando a perspectiva histórica. Apesar de sua promulgação, o fim da escravidão, que durou mais de 300 anos no Brasil, apenas impediu que essas pessoas permanecessem sendo desumanizadas. No entanto, não foram criadas políticas públicas nem meios de reparação às agressões sofridas por essa população, com o objetivo de inseri-la nos meios sociais do país. Com isso, esses indivíduos se mantiveram à margem de uma sociedade que não proporcionou formas para que fossem considerados detentores de direitos humanos básicos, ou seja, não é possível ser livre de fato sem acesso a terras, moradia, trabalho e respeito. Com o fim da escravidão, iniciou-se um período que ocorre em diferentes momentos da história, entretanto, com o mesmo objetivo e o alvo sendo a única diferença, o período em que começam as perseguições.

Nesse momento da história, são criadas leis e sanções sociais para uma parcela da sociedade, com isso, todo aquele que faz parte deste grupo é punido de diferentes formas. Um exemplo que retrata o período e a perseguição sofrida pela população negra é o período da inquisição, um tribunal criado pela Igreja Católica para punir as pessoas que apresentavam desvios nas normas de conduta consideradas adequadas à época. Assim, mulheres que praticavam atos classificados como bruxaria eram queimadas, sendo, muitas vezes, consideradas bruxas, pelo simples fato de possuir uma aparência desagradável, deficiência física, deformidades e idade avançada, ou ainda, aquelas consideradas muito belas a ponto de despertar um desejo não correspondido em homens poderosos. Essas mulheres poderiam ser denunciadas por bruxaria ou por possuir pacto com o demônio. Correlacionando com a abolição, é necessário ressaltar a criminalização de atos e práticas consideradas de estética negra, como o samba e a capoeira, que foram descriminalizados durante o governo de Getúlio Vargas. Essas expressões culturais eram vistas como algo vadio, e quem as praticasse era considerado possuidor de “atitude de bandido”. Portanto, as pessoas que utilizassem e fossem vistas com pandeiro ou qualquer outro instrumento de percussão poderiam ser presas por até trinta dias. Além disso, os lugares que aderiam ao estilo musical eram vistos como libertinos e impróprios.

Com isso, resta evidente que o movimento de libertação ocorreu apenas porque não havia mais condições de mantê-lo aos olhos do mundo, que passava por grandes revoluções. Além disso, apesar de ocorrer a libertação em relação ao trabalho escravo, as pessoas negras não adquiriram liberdade de fato nem o mínimo de dignidade para garantir a integração e inserção

nas novas regras da sociedade, do trabalho assalariado, cultura e lazer. Essa liberdade foi conquistada de forma tardia, e, mesmo assim, não de forma efetiva.

Não obstante, na virada do século XIX para o século XX, foi instaurado o nazismo na Alemanha, que defendia, entre outras formas de discriminação, a ideia de uma superioridade da raça ariana, mais uma vez colocando a população negra como alvo de segregação.

Ainda no século XIX, Samuel George Morton, em sua obra “Crania americana”¹, defendia a teoria de que os crânios com estrutura mais complexa e avançada eram um sinal inegável de inteligência e maior capacidade de raciocínio, características atribuídas aos caucasianos. De acordo com essa teoria, os caucasianos seriam mais avançados em relação a outros grupos étnicos, como os etíopes, de origem africana. Nesse mesmo século, o Filósofo Hegel emitiu um juízo a respeito dos africanos, descrevendo-os como "sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição".

O positivismo, surgido no século XIX, transformou os questionamentos sobre as diferenças humanas em objetos de investigação científica. Com isso, características biológicas ou condições climáticas e ambientais explicariam as diferenças intelectuais, psicológicas e morais entre as raças (ALMEIDA, 2019, P.20). Arthur de Gobineau, filósofo, escritor e diplomata, em sua obra “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas”², expõe que a miscigenação seria um processo que estaria conduzindo a humanidade aos mais altos graus de degeneração intelectual, chegando a recomendar a evitar a “mistura de raças”, pois o mestiço tendia a ser o mais “degenerado”.

Durante a evolução da sociedade, é possível notar como a população negra foi colocada, por diversas vezes, no lugar de servidão para com os demais, sendo mão de obra barata (escrava), com seus corpos vendidos como mercadoria, sujeitos a estudos invasivos que os classificavam como a “raça ruim”.

Por séculos, essa população ficou à margem de uma sociedade que nunca os reconheceu como detentores de direitos. Todos esses processos históricos contribuíram diretamente para a perpetuação do racismo na sociedade contemporânea, inclusive de forma inconsciente.

O Brasil reconhece os reflexos do racismo na atualidade ao estabelecer as cotas raciais por meio de ações afirmativas, sendo sua criação justificada pelo elevado índice de desigualdade racial resultante de anos de escravidão e pela necessidade de representatividade de pessoas negras nos cursos superiores e concursos públicos, apesar de constituírem a maioria da população. No entanto, o sistema de cotas no Brasil, ainda que contribua para sua ideia inicial, foi sancionado tardiamente, somente em 2012, pela Lei 12.711/12. É evidente o impacto das ações realizadas de forma tardia no Brasil, iniciando-se com a abolição promulgada somente no ano de 1888, passando pela criação de leis para garantir direitos a essa parcela da população, além de um processo de criação de cotas como tentativa de reparação ainda mais vagaroso, possuindo apenas 12 anos no presente ano de 2024, não sendo o suficiente para

combater séculos de desigualdade racial.

As prisões preventivas, por sua vez, têm sua primeira aparição na legislação colonial, no qual ninguém seria preso sem culpa formada e sem mandado emanado por juiz, possuindo algumas exceções, como em caso de flagrante delito e a hipótese de crime apenado com morte natural ou civil. Entretanto, essas exceções submetiam-se à restrição de que deveriam formar a culpa no prazo de oito dias e, caso não o fizessem, o réu deveria ser imediatamente solto.

O presente trabalho científico tem como objetivo tratar sobre a banalização da prisão preventiva sob a ótica da seletividade penal, abordando as camadas em situação de vulnerabilidade social, com enfoque no racismo estrutural. A prisão preventiva vem sendo cada vez mais banalizada, especialmente por decisões embasadas na “garantia da ordem pública”, mesmo sem comprovação da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, desrespeitando os princípios da excepcionalidade, da necessidade e da presunção de inocência.

Além disso, explora-se o uso excessivo da medida cautelar e como isso expõe um padrão específico para a sua decretação, bem como seus impactos no encarceramento em massa da população negra. Atualmente, a população de presos negros no Brasil corresponde há 68,2% do total de presos no país.

1. CONCEITO DE RAÇA E RACISMO ESTRUTURAL

O sentido do termo raça está inevitavelmente atrelado a circunstâncias históricas, o que significa que sua utilização sempre possuiu a finalidade de estabelecer classificações. Em meados do século XVI, a expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo serviram como base para a divisão entre os seres humanos e a construção do moderno ideário, que colocou o europeu no homem universal, transformando todos os outros povos inferiores. (ALMEIDA, 2019, p.19).

As ideias iluministas do século XVIII, utilizadas como fundamento das grandes revoluções liberais, sob o pretexto de instituir liberdade e igualdade, foram responsáveis pelo fim do absolutismo e, por conseguinte, a vitória do liberalismo, mais tarde, levado aos povos considerados “primitivos”, com a finalidade de “civilizá-los”, tendo como ideal o homem moderno europeu, movimento este que resultou no processo de destruição e morte que conhecemos hoje como colonialismo. (ALMEIDA, 2019, p.19).

O iluminismo foi o responsável por constituir “as ferramentas que tornariam possível a comparação e, posteriormente, a classificação, dos mais diferentes grupos humanos com base nas características físicas e culturais.” (ALMEIDA, 2019, p. 19).

Nesse contexto histórico, a raça surge como forma de classificar os seres humanos, atribuindo à população das Américas, Ásia, África e da Oceania ideias de “bestialidade” e “ferocidade”, como forma de desumanização dessas populações. (ALMEIDA, 2019, p. 20).

De acordo com a Convenção Interamericana Contra o Racismo, o racismo consiste em

qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. Em seu texto, também esclarece que o racismo vai ocasionar as desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.

Professor Silvio Almeida vai além e afirma que o racismo, o preconceito e a discriminação racial não se confundem. Enquanto o preconceito é entendido como a definição de um conceito sobre determinada pessoa ou grupo, a discriminação racial é dar tratamento diferenciado a alguém ou a um grupo em razão da raça e, por fim, o racismo é entendido como uma forma sistemática de discriminação, por meio de práticas inconscientes ou conscientes que vão resultar em desvantagens a determinado grupo racial.

Ademais, Silvio Almeida expõe que o racismo vai englobar, não só o preconceito e a discriminação racial, como também todas as relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas que desfavorecem uma pessoa ou grupo em razão de sua raça.

De acordo com Bobbio (2002) o racismo é construído a partir de uma série de fatores, principalmente do preconceito, pois deriva de uma crença ou um raciocínio enraizado que resulta em despertar sentimentos de ódio, desprezo ou aversão, seja direcionado a um grupo étnico ou a um indivíduo pertencente de um grupo. Em resumo, significa que o racismo pode ser definido como uma ideologia construída, podendo se manifestar em diversas situações e em diferentes gradações. “A raiz do racismo não é apenas o preconceito, mas o preconceito reforça o racismo” assim afirma Norberto Bobbio (2002, p.16) no livro “Elogio da Serenidade”³. Bobbio (2002), trazendo a ideia de que o racismo como ideologia deverá ser diferenciado do tratamento dado por estudos científicos, que consideram ser possível afirmar a existência de grupos humanos diversos, aos quais se pode dar, corretamente, o nome de “raças” e que, ainda assim, não oferecem qualquer apoio à ideologia racista. Além disso, afirma ainda que a ideologia racista sustenta que não apenas raças diversas existem, como também que há raças superiores e inferiores e que a raça superior como tal possui direito de dominar a inferior, numa relação de opressão e poder.

O racismo funciona como um mecanismo para a manutenção da marginalização e exclusão da população preta dos locais de poder na sociedade, colocando-os como minoria, ainda que em maioria numérica, devido às dificuldades de representação nas instituições e silenciamento de suas pautas, realizando a hegemonia racista da branquitude. (QUERINO et al., 2013, p. 31). O professor e filósofo Silvio Almeida, argumenta que por ser estrutural, o racismo também é um processo histórico e, diante disso, a pobreza e o nível de escolaridade estão essencialmente atrelados à cor da pele. Ademais, o processo de formação de cada sociedade possui singularidades e no Brasil, as classificações raciais tiveram um peso na definição de hierarquias sociais, bem como, legitimidade para tomadas de decisão e poder.

No Brasil, as ações policiais atingem exponencialmente a população negra, com maiores índices de mortes em abordagens, demonstrando o racismo estrutural presente na instituição de segurança.

O racismo institucional, aquele que ocorre dentro das instituições do país, é fruto das relações de poder constituídas na própria estrutura social, assim sendo, o racismo não é algo isolado e individual, mas sim intrínseco nas bases da sociedade, influenciando todos os aspectos que regem o cotidiano, tais quais as relações econômicas, políticas e jurídicas. (ALMEIDA, 2021, p. 47)

Dessa forma, entende-se que as instituições não criam o racismo, elas apenas refletem a sociedade, demonstrando-se que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. (ALMEIDA, 2021, p. 47).

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

A prisão preventiva configura uma prisão de natureza processual, na qual, cumpridos requisitos específicos previstos em lei, poderá restringir a liberdade de um indivíduo em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal.

Embora essa medida possua a terminologia "prisão" em sua denominação, não se atribui como indicador de que o indivíduo submetido a esta medida seja, de fato, culpado pelo delito que lhe está sendo impugnado, visto que no Brasil é adotada a “culpabilidade normativa”, ou seja, somente é possível falar em culpado após o transcurso inteiro do Processo Penal.

Para que seja utilizada a medida da prisão preventiva deverá ser observado o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 7 Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).(NR)

A autoridade judiciária deverá observar também o rol dos crimes passíveis de decretação da prisão cautelar mencionada, previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.(NR)

Assim, a decretação da prisão preventiva só deve ocorrer nos casos que atendem aos requisitos trazidos pelo Código de Processo Penal. Além disso, é necessário a ocorrência do *fumus commissi delicti*, que se trata da comprovação da existência do crime e do indício de

autoria, ou seja, a certeza de que houve infração penal e de que o investigado ou acusado é o provável autor, sendo suficiente que existam elementos comprobatórios a convicção do magistrado de que o suspeito tenha praticado um crime (BADARÓ, 2017). Ademais, é exigível também a existência de um outro elemento, o *periculum libertatis*, ou seja, o risco que o agente acusado, estando em liberdade, pode representar para a garantia da ordem pública, econômica e para a conveniência da instrução criminal.

Esse é um fundamento insuficiente trazido pelos juízes e tribunais para decretar a prisão preventiva para o encarceramento preventivo, pois é necessário considerar o bem jurídico protegido que é a vida. (RANGEL 2004).

Contudo, essa medida possui caráter provisório, o que significa que é passageira e deve perdurar apenas enquanto for necessária. Quando não houver mais a existência dos fundamentos que motivaram a sua aplicação, deve ser revogada ou substituída por outra que se mostre mais adequada, conforme o caso. O Código de Processo Penal preconiza em seu artigo 282, §5º e 6º que o juiz poderá, de ofício, ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que justifiquem a medida.

Além disso, a decretação da prisão preventiva somente será admitida quando não for cabível a sua substituição por outra, devendo ser observado o artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como justificado o não cabimento da substituição de forma individualizada, conforme o caso concreto.

Diante disso, apesar de a prisão preventiva contrariar alguns princípios e garantias fundamentais, como o princípio da inocência e o direito à liberdade, essa medida é amplamente utilizada tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Assim, coloca-se a coletividade em primeiro plano, visando evitar novas práticas delituosas do indivíduo cuja periculosidade foi constatada. Portanto, caso o magistrado demonstre que a liberdade do indivíduo representa um risco para a sociedade, o direito à liberdade que ele detém poderá ser restringido em virtude do direito à segurança da coletividade. Deve-se considerar que o interesse individual deve estar sempre em harmonia com o interesse da coletividade, caso contrário, o Estado tem o dever de reprimir essas condutas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, traz como uma garantia fundamental o princípio da inocência. Esse princípio não se trata apenas de uma garantia e acesso à verdade, mas também de segurança e defesa social. O princípio em questão garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na teoria, isso significa que uma pessoa não pode ser presa enquanto não se esgotarem todos os recursos possíveis ou enquanto os prazos ainda não tiverem se encerrado. Nesse sentido, podemos trazer a explicação de Beccaria, que afirma “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode tolher-lhe a proteção pública

senão quando seja decidido que ele violou os pactos com os quais ela foi instituída. (BECCARIA, 2004, p.38).”

O questionamento acerca das decisões que determinam a prisão preventiva tem recebido destaque no meio jurídico, visto que grande parte das decisões são fundamentadas na “garantia da ordem pública”, previsto no artigo 312, caput, do CPP. Contudo, parte da doutrina considera esse fundamento em tela inconstitucional, pois o critério apresenta vaguidade, variando de acordo com a convicção de cada juiz, sem se atentar a critérios concretos e premissas necessárias. Muitas vezes, é utilizado de forma errônea. Sobre esse tema, temos Lopes Júnior, que expressa sua preocupação da seguinte maneira:

Grave problema encerra ainda a prisão para a garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e desprovido de qualquer referência semântica. Sua origem remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 648).

De acordo com Odone Sanguiné, por se tratar de um conceito indeterminado, a ordem pública não pode ser interpretada de forma abstrata. Em vez disso, deve-se analisar o contexto histórico e jurídico no qual a sociedade se encontra. Dessa forma, a interpretação da ordem pública pode variar no tempo, espaço, de um país para outro, bem como de um mesmo país ao longo de diferentes épocas. Por conseguinte:

Assim, ao tempo do Estado abstencionista a ordem pública quase se limitava a assegurar “a tranquilidade da rua” (*ordre dans le rue*). Mais tarde, com o surgimento do Estado intervencionista se verificou, em sentido ampliativo, um deslocamento da justificante da ação coativa estatal para novos aspectos de interesse público. (SANGUINÉ, 2014, p.291)

Em vista disso, a garantia de ordem pública como fundamento para decretar a prisão preventiva, dependendo do contexto histórico, pode contribuir consideravelmente para decisões arbitrárias baseadas em divergências políticas ou influenciadas pelo abalo social gerado pelo delito cometido.

(...) recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceito ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 635).

Consequentemente, por se tratar de um fundamento indeterminado, muitas decisões são constituídas em resposta ao clamor público e à comoção causada na sociedade, sendo utilizada como forma de suprir a vontade de vingança que a sociedade eventualmente possua.

A fundamentação da prisão preventiva apenas na “garantia de ordem pública” se mostra insuficiente para que seja decretado o cerceamento da liberdade do indivíduo, visto que a prisão processual se torna uma execução antecipada da pena. A utilização desse fundamento para embasar a prisão preventiva enfrenta o direito à liberdade previsto na Constituição Federal.

Desse modo, é possível falar em uma violação ao princípio da inocência e ao direito constitucional da liberdade, uma vez que as razões que podem ocasionar a prisão preventiva ficam a cargo do magistrado, podendo levar a prisões arbitrárias e inconstitucionais. Assim, é indispensável que a relativização desses direitos ocorra somente em casos excepcionais e com previsão legal precisa.

Levando em consideração que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, é de extrema importância que seja respeitado o processo judicial, a fim de que, caso venha a ser condenado, o acusado tenha a liberdade cerceada, assim expõe Lopes Júnior:

No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Além do mais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (LOPES JÚNIOR., 2022, p. 19).

O princípio da excepcionalidade é essencial, principalmente no que diz respeito às medidas cautelares, presentes no artigo 282, §6º do CPP, que dispõe que a prisão preventiva apenas será determinada quando não for cabível a aplicação de outra medida cautelar.

Por se tratar de uma medida excepcional, é de extrema importância que as disposições legais e constitucionais, assim como os princípios e garantias fundamentais, sejam observados, pois a prisão é sempre a medida mais gravosa e, no que concerne a prisão preventiva, significa restringir direitos fundamentais de um indivíduo que, perante a Constituição Federal, ainda é considerado inocente. De acordo com Ferrajoli, a prisão cautelar é uma prisão processual, em que primeiro se castiga e depois se processa, possuindo caráter de prevenção geral e especial e retribuição. Além disso, o autor afirma que se a prisão cautelar não tem natureza punitiva, deveriam ser cumpridas em instituições penais especiais, com comodidades suficientes (FERRAJOLI, 2002, p. 621) e não como é hoje, em que o preso cautelar se encontra em situação mais precária que a do preso definitivo, pois não possui benefícios como regime semiaberto.

As prisões cautelares sendo inseridas na dinâmica da urgência, decorrente do efeito da repercussão da opinião pública, trazem uma sensação de falsa noção de eficiência do Estado e da própria justiça, sendo necessário romper com a cultura inquisitória e a banalização da prisão preventiva. (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 708).

3. OS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NA PRISÃO PREVENTIVA

O sistema penal brasileiro reflete de forma expressiva e reiterada o racismo, tanto nas ações policiais que ocorrem de forma mais agressiva contra a população negra quanto em decisões judiciais. De acordo com um levantamento realizado no Estado de Minas Gerais, pela Fundação João Pinheiro e pelo Ministério Público de Minas Gerais⁵, em que foram analisados 3.500 boletins de ocorrência com mortos e feridos em operações policiais no estado entre 2013

e 2018, quase 7 em cada 10 mortos ou feridos em abordagens são negros. Além disso, foi constatado que pessoas negras têm quatro vezes mais chances de sofrer violência policial do que pessoas brancas. Ainda por meio do levantamento, foi possível traçar um perfil das vítimas de intervenções policiais em Minas Gerais. Dentre estas, 68,4% são negras, 96,8% são homens, 72,8% têm até 29 anos e apenas 37,2% têm ensino fundamental.

O artigo “Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional 1”⁶ desenvolvido pelos alunos da UFBA verificou que as práticas de aprisionamento provisório podem atuar de forma racista através de seu mecanismo punitivo baseado na ideia de seletividade penal. Eles analisaram o perfil de internos em uma unidade prisional de presos provisórios na cidade de Salvador/BA e construíram uma amostra representativa da população prisional entre os anos de 2017 e 2018.

Por meio dessa pesquisa, foi possível ratificar os apontamentos que afirmam que o sistema de justiça penal atua de forma seletiva e repressiva, calçada no racismo.

Constataram também que o aprisionamento provisório se aplica expressivamente a jovens, negros, com pouca escolaridade, sujeitos a trabalhos precários, que cometem delitos de baixo valor e relacionados às acusações de crimes patrimoniais e ao tráfico de drogas.

Ainda através da pesquisa foi constatado que em comparação às acusações contra pessoas negras, nos casos de crimes patrimoniais e de tráfico de drogas, os valores monetários estimados eram significativamente menores, enquanto para os não negros seria necessária uma quantidade ou valor mais expressivo para acarretar o aprisionamento provisório.

No estudo realizado, é perceptível que existe um padrão na forma de punição do Estado, atingindo de maneira sistemática e reiterada os “suspeitos” de sempre: negros, com poucos recursos e, em grande maioria, periféricos e com baixa escolaridade. Esse movimento não deve ser considerado uma mera coincidência, mas sim resultado da segregação e classificação de seres humanos durante séculos, no qual as consequências desse período da história produzem efeitos ainda nos dias atuais, de forma tão enraizada que possibilita que o Estado atue contra uma parcela específica da sociedade, tornando o direito penal um meio para punir indivíduos não apenas suas condutas.

Em recente publicação realizada pela Rede de Observatórios da Segurança, em seu boletim “pele alvo: a bala não erra o negro”, publicado em novembro de 2023, os dados são alarmantes, uma vez que conforme as pesquisas:

- A) É o 4º ano consecutivo que a população negra é a maior vítima da violência policial, sendo que de 3.171 registros de morte, com informação de cor/raça declarada, os negros somaram 87,35% - ou 2.770 pessoas;
- B) De 2015 a 2022, as mortes registradas como decorrentes de violência policial baiana cresceram 300%. A Bahia tem a polícia estadual mais letal dentre as monitoradas pela Rede;
- C) Sete a cada dez vítimas no Ceará tem entre 18 e 29 anos;

D) 3º ano consecutivo, que o Maranhão não informa os dados de raça/cor dos mortos pela polícia;

E) A cada 14 horas, uma pessoa é morta por agentes de segurança do Pará; - Em Pernambuco, quase 90% das vítimas são negras;

F) No Piauí, das 30 mortes registradas, 22 aconteceram na capital Teresina, sendo 72,72% pessoas negras;

G) A polícia do Rio de Janeiro matou 1.042 pessoas negras em 2022;

H) Em São Paulo, os negros representam 40,26% da população e 63,90% entre os mortos pela polícia.

As pesquisas realizadas ainda apontam que a cada 4 horas uma pessoa negra foi morta, em 2022, pela polícia nos 8 estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança. É alarmante perceber, através dos dados informados, que as taxas de mortes de pessoas negras por entidades de segurança pública sejam tão elevadas.

O Relatório “Prisão como regra: Ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro”⁷, elaborado pela Justiça Global, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o OBSAC-UFRJ, analisaram as prioridades nas decisões de privação de liberdade em 392 audiências de custódia de Benfica, no Rio de Janeiro. Verificou-se que das pessoas que tiveram prisão provisória decretada, quase 70% eram suspeitas de crimes sem violência ou grave ameaça, em que a eventual pena aplicada terá de ser substituída por pena restritiva de direitos, não precisando ter como resposta a privação de liberdade. Dentre os custodiados, 34% denunciaram violência, com 64,7% informando que os maus-tratos se iniciaram ainda na rua. No entanto, não houve encaminhamento para apuração das denúncias por parte do Ministério Público ou de defensores em mais da metade (61%) dos casos de violência. Além disso, a prisão preventiva foi decretada em 62,5% dos casos analisados, contribuindo categoricamente para o fenômeno do encarceramento em massa. O presente estudo verificou também que, embora pouco menos da metade da população total do Rio de Janeiro seja formada por pessoas negras (51,7%, de acordo com o IBGE), praticamente $\frac{2}{3}$ dos custodiados se autodeclaram desta cor/raça.

Ademais, 64,1% das pessoas apresentadas nas audiências de custódia observadas eram negras, 65% têm entre 18 e 19 anos, quase 35% não concluíram o ensino fundamental e 38% não declararam renda fixa.

Os estudos corroboram a seletividade e a existência do racismo estrutural no sistema de justiça criminal. Com a modernidade e o avanço tecnológico, a política de segurança pública passou a integrar meios para utilizá-lo como aliado no enfrentamento à criminalidade, sendo um deles o reconhecimento fotográfico, apontado como o principal responsável pela decretação de prisões errôneas no Rio de Janeiro nos últimos anos.

Segundo dois relatórios formulados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ)

juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)⁸ de 2012 a 2020, foram registradas ao menos 90 prisões injustas. Dentre estas, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras. O último relatório, realizado em fevereiro de 2021, continha informações advindas de dez estados brasileiros, em um período que ia de 2012 a 2020. Foram utilizados 28 processos, dos quais quatro contavam com dois suspeitos, totalizando 32 acusados diferentes.

O primeiro relatório demonstrou que 80% dos suspeitos que possuíam informação racial incluída no processo eram negros, contendo apenas oito sem esse apontamento. Em 86% dos casos, houve decretação de prisão preventiva, onde a privação da liberdade variava de cinco dias até três anos. O Rio de Janeiro é o líder com o maior número de casos, apresentando 46% das ocorrências. Somente 3 acusados não possuíam informação racial incluída no processo. Ao construir esses relatórios, os casos foram escolhidos através dos seguintes critérios: o reconhecimento pessoal por fotografia; não confirmação do reconhecimento em juízo; e a sentença final de absolvição. Também foram utilizadas informações como nomes; data dos fatos; imputação; se houve prisão durante o processo; por quanto tempo; e motivos da absolvição. Importa salientar que a maior parte das absolvições se deu por ausência de provas. Em um dos casos relatados, Ângelo Gustavo Pereira Nobre permaneceu preso injustamente por um ano, denunciado por roubo, em razão de ter sido reconhecido pela vítima por fotos nas redes sociais três meses depois do crime. Contudo, na época do assalto, o jovem se recuperava de uma cirurgia no pulmão. Logo após o caso, a Secretaria de Polícia Civil recomendou aos delegados não utilizar apenas o reconhecimento fotográfico como único meio de prova.

No ano de 2022, o Tribunal de Justiça publicou um aviso recomendando que os magistrados “reavaliem, com a urgência necessária, as decisões em que a prisão preventiva do acusado foi decretada tão somente com base no reconhecimento fotográfico”.

Em vista disso, se faz necessária a observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois estas não se tratam de mera recomendação do legislador. No HC 598.886⁹, o ministro Rogério Schietti tentou estabelecer novos parâmetros e assentou entendimento no sentido de que os incisos do artigo 226 são obrigatórios, sendo assim, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e não pode servir de lastro para sua condenação. A decisão gerou um impacto jurisprudencial, de outubro de 2020, quando foi proferida sentença, até dezembro de 2022, o STJ registrou 28 acórdãos das duas turmas criminais e 61 decisões monocráticas que absolveram réus ou revogaram prisões preventivas em razão das falhas e vícios provocados no processo pelo reconhecimento pessoal feito sem observância do CPP.

Um estudo realizado pelo Innocence Project¹⁰, de Nova Iorque, constatou que, em 70% dos 375 casos em que ficou comprovada a inocência de uma pessoa injustamente condenada por meio de exame de DNA, a principal causa do erro foi o reconhecimento equivocado.

Um levantamento da Defensoria Pública do Rio de Janeiro¹⁰ constatou que, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial, houve a decretação da prisão preventiva. A Defensoria Pública do estado precisou ingressar com um pedido na Vara Criminal de Petrópolis para que a 57ª Delegacia de Polícia¹¹ retirasse a foto de um homem negro do "cadastro de suspeitos", tendo sido apontado nove vezes, distintamente, como autor de crime — e em todas, absolvido.

A partir dos estudos realizados pela Defensoria Pública, resta evidente que, muitas vezes, apesar da fragilidade do reconhecimento fotográfico e da ausência de outros elementos comprobatórios, a discriminação racial se inicia na identificação e no “álbum de suspeitos”, sendo suficiente para alimentar o imaginário punitivista da sociedade, que tende a enxergar o homem negro como agressor.

A segurança pública é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, sendo dever do Estado promover e garantir a segurança da sociedade. No entanto, a Constituição, ao disciplinar sobre essa matéria, se limitou a elencar os órgãos responsáveis e competências, sem determinar possíveis ações para viabilizar a execução de políticas públicas. Estas políticas públicas consistem em um conjunto de medidas governamentais com a finalidade de assegurar e atender determinada demanda social existente.

Apesar de ser associada à função e dever de polícia, suscitando o combate à criminalidade de maneira repressiva e acarretando o encarceramento em massa de maneira seletiva, visto que o escopo já é determinado a partir de um viés institucional e estruturalmente racista, para que ocorra uma política pública que atenda de forma adequada uma demanda social, é necessária a mobilização de todas as instituições e da sociedade, tanto na prevenção quanto na repressão. Uma política pública também facilita amplos consensos sociais e promove o desenvolvimento do sistema institucional, tornando possível o controle cidadão e a responsabilidade pública dos governos de plantão. As políticas públicas são também instrumentos de governabilidade democrática para as sociedades, tanto em sua acepção mais limitada, referida às interações entre o Estado e o resto da sociedade, como no seu sentido mais amplo de levar à convivência cidadã (BOBBIO, 2003, p.16).

Diante do aumento da criminalidade, o Poder Público e demais órgãos responsáveis se utilizam de diversos programas, planos e operações repressivas na tentativa de coibir o crescimento da violência. No entanto, muitas vezes, de forma autoritária, violando direitos fundamentais e atentando contra a própria democracia. A política de segurança pública que visa a solução “rápida”, sem se atentar a inúmeros aspectos, tem se mostrado ineficiente e contrária aos direitos estabelecidos na Constituição.

Contudo, como demonstrado, as operações utilizadas como estratégias da segurança pública não controlam o aumento da criminalidade, ao contrário, fomentam o aumento da violência institucionalizada por parte do poder público que não cria mecanismos eficazes e

políticas públicas transformadoras que atendam toda a população. É urgente a reforma dos órgãos policiais, no judiciário e, ainda mais, do sistema penitenciário que reflete toda a estrutura de desigualdade perpetrada pelo Estado.

CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho, procuramos discutir as marcas deixadas pela forma como o Brasil foi construído, através do trabalho escravo e da violência contra a população negra. Esses processos, como a criação de cotas e a abolição, ocorreram de forma tardia, contribuindo para a perpetuação do racismo estrutural que ainda enfrentamos atualmente. É evidente que suas marcas são sentidas por toda a população negra, seja através da violência policial, da exclusão do mercado de trabalho ou através das micro agressões enfrentadas no dia a dia.

A ausência de políticas públicas eficientes e o progresso insuficiente da sociedade brasileira na promoção da diversidade e na redução das disparidades raciais fazem com que o Brasil continue punindo essa população, que, por longos anos, foram vítimas da escravidão e, atualmente, continuam a ser vítimas do racismo estrutural intrínseco na sociedade.

Por meio de prisões preventivas decretadas de forma banalizada e, muitas vezes, arbitrária, o Estado permanece contribuindo para a injustiça, refletindo toda a estrutura de desigualdade promovida pelo racismo estrutural. Com as instituições como aliadas, como demonstrado pelos dados ao longo deste trabalho, punem de maneira mais brutal pessoas periféricas, pobres e negras. A reflexão sobre a prisão preventiva e o racismo estrutural revela a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça criminal brasileiro.

É fundamental promover a igualdade e a dignidade para todos os cidadãos, garantindo que o sistema cumpra seu papel de proteção e justiça sem perpetuar discriminações. A luta contra o racismo estrutural exige comprometimento contínuo e ações concretas para construir uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

AYER, F. **Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghhtml>>.

BASTIDE HORBACH, B. **Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf/>>.

CARLOS MONTENEGRO, M. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>>.

CARVALHO, L. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>>.

CONJUR, R. **População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas cai.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai/>>.

CRISTINA, V. **População carcerária aumentou cerca de 15% entre 2021 e 2022, aponta Anuário.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/21/populacao-carceraria-aumentou-cerca-de-15percent-entre-2021-e-2022-aponta-anuario.ghtml>>.

Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consuladoinfopen-2019>>.

FLAUZINA, BORGES, RIBEIRO, NEVES, FÁBIO, BARREIRA, MOURA, BRANDÃO, SILVA, PATRICK, A., Juliana, Dudu, Larissa, Luiz, César, Ricardo, Thiago, Luiz Eduardo, Lucas,. **RELATORIO_REDE DE OBS_PELE ALVO3_final.pdf.** Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1kypOaUP0ZgSAAu2NfU8xuZEOeKkbjMAe/view>>.
FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023. **publicacoes.forumseguranca.org.br**, v. 17ª, 2023.

GONÇALVES, C. L. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira.** Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>>.

Homepage. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>.

MAIA, F. **STF proíbe abordagem policial apenas por perfil racial.** Disponível em: <<https://beta.jota.info/noticia/stf-proibe-abordagem-policial-apenas-por-perfil-racial>>.

MELO, J. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>>.

MERELES, C. **Perfil da população carcerária brasileira | Politize!** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/#top>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

Modelo carcerário brasileiro não diminui criminalidade, avaliam especialistas. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/modelo-carcerario-brasileiro-nao>>.

reduz-criminalidade>.

NOGUEIRA CARVALHO, F. **Vieses inconscientes e racismo estrutural**. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/vieses-inconscientes-e-racismo-estrutural>>.

PAIVA, D.; HONÓRIO, G.; STABILE, A. (EDS.). **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>.

PODER360. **Pessoas negras são 80% das vítimas de homicídio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/8-em-cada-10-assassinados-no-brasil-sao-negros-indica-atlas-da-violencia/>>.

Racismo. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Racismo>>.

REDES OBSERVATÓRIOS. **Rede de Observatórios revela que a cada quatro horas uma pessoa negra foi morta pela polícia em 2022**. Disponível em:

<<https://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-revela-que-a-cada-quatro-horas-uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-em-2022/>>.

Relatório aponta abusos e ilegalidades em audiências de custódia no Rio de Janeiro | Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. Disponível em: <<https://iddd.org.br/relatorio-aponta-abusos-e-ilegalidades-em-audiencias-de-custodia-no-rio-de-janeiro-2/>>.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

STABILE, A. **“Com esse cabelo, é prisão preventiva”: o racismo nas audiências de custódia**. Disponível em: <<https://ponte.org/com-esse-cabelo-e-prisao-preventiva-o-racismo-nas-audiencias-de-custodia/>>.

STABILE, A. **Negros são 80% dos suspeitos levados a audiências de custódia no RJ**.

Disponível em: <<https://ponte.org/negros-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>.